Registro: 2025.0000417936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007932-40.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SANDRA GIOVANINI COLARES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007932-40.2023.8.26.0576

Apelante: Sandra Giovanini Colares dos Santos
Apelado: Banco Pan S/A
Comarca: São José do Rio Preto
Voto nº 8292

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por SANDRA GIOVANINI COLARES DOS SANTOS contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, na qual a autora impugnou cláusulas contratuais referentes à taxa de juros remuneratórios, cobrança das tarifas de cadastro, avaliação do bem e registro de contrato, bem como a contratação de seguros, que alegadamente configurariam venda casada. Pleiteou a exclusão das cobranças, recálculo das parcelas e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada; (ii) aferir a legalidade da cobrança das tarifas de cadastro, avaliação do bem e registro do contrato; (iii) avaliar se houve venda casada na contratação dos seguros prestamista e auto; e (iv) examinar a possibilidade de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A taxa de juros remuneratórios somente pode ser revista judicialmente em situações excepcionais, mediante demonstração de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. A taxa pactuada, 2,02% a.m., está em conformidade com a média de mercado à época da contratação, 2,00% a.m., a afastar qualquer ilegalidade.

A cobrança da Tarifa de Cadastro é válida nos contratos celebrados após a vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, desde que ausente vínculo anterior entre as partes, como ocorreu no caso concreto, tal como assentado pela Súmula 566 do STJ.

As tarifas de avaliação do bem e registro do contrato são

lícitas desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Nos autos, houve comprovação da avaliação do veículo e registro da alienação fiduciária, em consonância com as teses firmadas no Tema 958/STJ.
A contratação dos seguros prestamista e auto foi realizada por meio de instrumentos autônomos, contendo cláusulas expressas de facultatividade, o que afasta a configuração de venda casada, conforme fixado no Tema 972/STJ.
A restituição em dobro pressupõe cobrança indevida e má-fé do credor, elementos não evidenciados nos autos. Ausente prova de ilicitude nas cobranças ou erro grosseiro, não há que se falar em repetição do indébito em dobro.
IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

A autora SANDRA GIOVANINI COLARES DOS SANTOS apelou da r. sentença de fls. 170/178, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Ante o exposto, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e extingo o processo com resolução de mérito. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 86, caput, c/c artigo 85, §§ 2º do CPC, observada, se o caso, a gratuidade da justiça."

Em seu recurso de apelação (fls. 181/198), o autor alega controvérsia quanto à taxa de juros diante abusividade e ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato, de avaliação do bem e contratação de seguro, este em venda casada. Pede a exclusão de tais tarifas, recálculo das parcelas vencidas e vincendas e a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

O autor não recolheu preparo do recurso de apelação, por conta da concessão da gratuidade processual (fls. 51).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 204/214), nas quais, defendeu a legalidade dos juros remuneratórios, visto que os juros foram aplicados exatamente na forma como estipulado no contrato, a legalidade da cobrança das tarifas de registro do contrato, de cadastro e avaliação de bens, a ausência de abusividade na contratação do seguro prestamista ou venda casada, o não cabimento de repetição do indébito em dobro, a manutenção do ônus de sucumbência e da verba honorária arbitrada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário relativa à proposta nº 091287177, cujos documentos constam às fls. 101/111.

A autora alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré, apontar a abusividade da taxa de juros remuneratórios, a ilegalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem e de cadastro, além da ilicitude da contratação de seguro, por se identificar uma venda casada, daí ser devida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: "*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*"

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

É importante destacar a diferença entre a taxa de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total (CET). A autora contesta a taxa de 2,79%, interpretando-a como juros remuneratórios, quando, na realidade, trata-se do CET, que engloba, além dos juros, tributos e demais encargos da operação. No caso em questão, a taxa de juros efetivamente aplicada foi de 2,02% ao mês (fls. 101), sendo essa a referência correta para análise.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 101/111), pactuado em 21/12/2021, com taxa de juros de 2,02% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível

constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 2,00% ao mês.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, inferior à média de mercado, não atinge um patamar que justifique a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva, sequer pelo índice mais severo adotado pela E. Corte Superior, como acima se apontou.

Por outro lado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

> "APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). **Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ).** Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF,

> pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos." (Negrito meu)
>
> Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

> 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

> 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
> 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
> 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
> 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré logrou êxito em comprovar efetivamente a prestação dos serviços, uma vez que juntou aos autos apontamento do gravame à fls. 127, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito, bem como o Termo de Avaliação de Veículo à fls. 97/100, no qual constam informações sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação à época da venda.

DOS SEGUROS

O legislador dispôs no art. 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

> Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da

> garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, tendo essa E. Corte cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

> "*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*."

Cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

O exame da Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes permite concluir que a contratante teve a liberdade para optar pela contratação do seguro prestamista quando firmou o contrato, pois faz apenas menção a tal seguro, pois o inclui dentro dos valores a serem financiados (fls. 101 e 104), a existir mesmo a cláusula 11 a apontar que a escolha da seguradora ficará por conta do autor (fls. 107).

Os elementos essenciais do contrato de seguro foram firmados por

outro instrumento (fls. 112/116). O mesmo raciocínio emprego quanto à contratação do seguro de auto, feita em instrumento em apartado (fls. 117/126). A afastar qualquer hipótese de venda casada.

No mais, os referidos instrumentos autônomos contém cláusula expressa, que informam sobre o caráter opcional da adesão ao seguro prestamista e do conhecimento prévio do autor dos termos e condições do seguro auto, nos seguintes termos, respectivamente: "*(...) estou ciente de que este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado e que poderei ter acesso, a qualquer tempo, à integra das condições gerais do seguro disponível por meio do site www.tooseguors.com.br."* (fls. 114); e "*(...) estou ciente de que este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado e que poderei ter acesso, a qualquer tempo, à integra das condições gerais do seguro disponível por meio do site www.tooseguors.com.br."* (fls. 122).

Dessa forma, não se observa qualquer vício nos contratos firmados entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, o seguro de acidentes pessoais e o seguro auto, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumentos autônomos (fls. 112/116 e 117/126).

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

> Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos

valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos autorais, devendo ser mantida na íntegra a r. sentença e não se acolher o apelo da autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator